

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (“Sulserra”)**

SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

PROCESSO Nº 5002969-75.2021.8.21.0075

2ª VARA JUDICIAL DO FORO DA COMARCA DE TRÊS PASSOS/RS

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Sulserra, em 29 de outubro de 2021, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro da Comarca de Três Passos/RS

O processo foi distribuído à 2ª Vara Judicial, sendo tombado sob nº 5002969-75.2021.8.21.0075.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 11 de novembro de 2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial a Brizola e Japur Administração Judicial.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente em juízo, no dia 11 de janeiro de 2021.

Convocada e instalada a Assembleia Geral de Credores, esta restou suspensa por 90 (noventa) dias, conforme deliberação dos credores. Posteriormente, houve nova suspensão, por deliberação dos credores, até o dia 20/01/2023.

Deste modo, apresenta-se o presente **Plano de Recuperação Judicial Modificativo**.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação/definição quanto à sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Entretanto, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade

material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 06 (seis) categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- iii. Quirografários Subclasse “A” - Credores Quirografários não colaborativos;
- iv. Quirografários Subclasse “B” - Credores Quirografários Colaborativos Operacionais;
- v. Quirografários Subclasse “C” – Credores Quirografários Colaborativos Financeiros;
- vi. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2.2. DOS CREDITORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extrajudiciais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste Plano.

3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano (anexo 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos mediante a DAÇÃO EM PAGAMENTO (CESSÃO DE CRÉDITO) do crédito que a recuperanda tem a receber de EMPRESA BRASILEIRA DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (“Correios”) nos autos do processo 5052984-39.2015.4.04.7100, em trâmite perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul (Doc. 01).

A recuperanda propõe-se a firmar instrumento de cessão de crédito em favor dos credores trabalhistas **imediatamente após a aprovação do presente Plano pela Assembleia Geral de Credores.**

Para recebimento do aludido crédito e rateio entre os credores trabalhistas (quando do pagamento por parte dos Correios, nos autos do processo supramencionado), a recuperanda sugere que estes se organizem através de um condomínio de credores ou de uma sociedade de credores, cuja administração deverá ser definida pelos próprios credores, sem qualquer gerência da recuperanda.

O pagamento/rateio dos créditos aos credores trabalhistas ficará ao encargo da administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores), sem qualquer participação da recuperanda, que, como dito, cederá o aludido crédito e não terá mais qualquer gerência/direitos sobre este.

Para fins informativos, acosta-se em anexo Laudo elaborado por equipe especializada, que avaliou o crédito em questão em R\$ 7.678.713,48 (sete milhões seiscentos e setenta e oito mil setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

- **CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, ou, ainda, aqueles cuja habilitação/impugnação de crédito ainda pende de julgamento, deverão, após a liquidação/sentença de habilitação, habilitar-se junto ao condomínio de credores (ou sociedade de credores) para recebimento de seus créditos através do rateio do crédito a ser recebido junto aos CORREIOS. Para melhor organização, os credores deverão apresentar à administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores) pedido de reserva de créditos, enquanto estiverem pendentes de julgamento os respectivos processos/incidentes.

3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos mesmos moldes dos ***credores colaborativos financeiros***, conforme item 3.4.3 deste Plano Modificativo.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 03 (três) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 03 (três) subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse “A” – Credores Quirografários não Colaborativos;
- ii. Quirografários Subclasse “B” – Credores Quirografários Colaborativos Operacionais;

iii. Quirografários Subclasse “C” – Credores Quirografários Colaborativos Financeiros.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO COLABORATIVOS (GERAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores / prestadores de serviço e instituições financeiras, que não se enquadrem nas condições de “colaborativos” (*itens 3.4.2 e 3.4.3*), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à disponibilização da sentença que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá **carência total da dívida**;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 150 (cento e cinquenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Sulsera, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que

declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” | CREDITORES COLABORATIVOS OPERACIONAIS

Tendo em vista a necessidade de crédito junto a fornecedores e prestadores de serviço, a recuperanda propõe estímulos no que tange ao pagamento de credores que voltarem a fomentar sua atividade, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05. Assim, os credores capazes de retomar o fornecimento de matéria-prima à prazo para a recuperanda, receberão seus créditos de forma acelerada.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão (aceite representado pela assinatura do termo também pela recuperanda), verificando a necessidade de consumo da mercadoria/serviço que o referido credor tenha a ofertar, bem como se os valores praticados estão compatíveis com os preços de mercado.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo operacional se encontra anexo (anexo 02).

Os credores colaborativos operacionais serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Aos referidos créditos, será aplicada carência total de 03 (três) meses, contados da disponibilização da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais, a contar do primeiro dia útil posterior ao fim do término do prazo de carência, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Sulsera, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Parcela Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais e sucessivas;
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa;

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” | CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Tendo em vista as dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, quiçá para possuir a retomada de simples serviços bancários pelas instituições financeiras, a recuperanda propõe **estímulos no que tange ao**

pagamento de credores que voltarem a fomentar sua atividade, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

Assim, os credores capazes de conceder créditos / serviços bancários à empresa, após a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, ou, ainda, os credores que, pela natureza das garantias outorgadas a seus créditos (garantias reais ou fiduciárias de bens), **receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada.**

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão (aceite representado pela assinatura do termo também pela recuperanda).

O formulário de cadastramento do credor colaborativo financeiro se encontra anexo (anexo 03).

Os credores colaborativos financeiros serão pagos da seguinte forma:

- g) Carência:** Aos referidos créditos, será aplicada carência total de 18 (dezoito) meses, contados da disponibilização da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- a) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em PARCELA ÚNICA, em até 30 (trinta) dias contados do fim do prazo de carência supramencionado;
- b) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 39% (trinta e nove por cento);
- c) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Sulsera, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que

declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- d) Parcela Única:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcela única;
- e) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa.

3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos que estejam enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, contados da disponibilização da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Sulsera, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de

referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, desde que estes informem seus dados bancários à empresa.

4. MEIO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS – ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Alternativamente, a recuperanda propõe modalidade alternativa de pagamento aos credores colaborativos financeiros (*item 3.4.3*), possibilitando eventual **antecipação** do prazo estipulado para recebimento de seus créditos.

Assim, propõe a constituição de duas **Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias**, na forma do inciso XVIII do art. 50 da Lei n. 11.101/05, a saber:

UPI IMOBILIÁRIA “A”: A UPI Imobiliária “A” será composta do imóvel de matrícula 12.635, do Registro de Imóveis da Comarca de Três Passos/RS, avaliada em R\$ 3.140.810,00 (três milhões cento e quarenta mil e oitocentos e dez reais), conforme laudo de avaliação anexo a esse plano;

UPI IMOBILIÁRIA “B”: A UPI Imobiliária “B” será composta dos imóveis de matrícula n. 1.304 e matrícula 787 ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Três Passos/RS, avaliados em conjunto no montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), conforme laudo de avaliação anexo a esse plano.

UPI IMOBILIÁRIA “C”: A UPI Imobiliária “C” será composta dos imóveis de matrículas ns. 2.787, 2.789, 2.788, 3.285, 3.286 e 3.287 (“Quadra 23”) e 15.175, 12.634, 25.507, 25.508, 25.509 (“Quadra 24”), todas do Registro de Imóveis da Comarca de Três

Passos/RS, avaliados em conjunto no montante de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação anexo a esse plano.

Caso ocorra a venda das Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias A, B e C, o produto das vendas será destinado, **exclusivamente**, para antecipação do pagamento dos credores colaborativos financeiros (*item 3.4.3*), observadas as seguintes regras:

- a) **Valor mínimo das UPI's:** O valor mínimo para a alienação das UPI's será o valor de avaliação declarado nos laudos anexos a esse modificativo.
- b) **Deságio:** os credores colaborativos financeiros receberão seus créditos com o mesmo deságio estipulado no *item 3.4.3*, qual seja, 39% (trinta e nove por cento);
- c) **Pagamento dos créditos:** Os credores colaborativos financeiros serão pagos imediatamente após a alienação das Unidades Produtivas Isoladas, com destinação integral dos recursos obtidos com as vendas para pagamento destes credores.
- d) **Liberação de Garantias e Restrições:** As Unidades Produtivas Isoladas Imobiliárias, caso alienadas, serão formadas por bens livres de qualquer restrição que impeçam sua alienação, assim, os credores colaborativos financeiros que tenham garantia real sobre os referidos bens autorizam, desde já, sua liberação. De mais a mais, eventuais penhoras existentes sobre os ditos bens, deverão ser baixadas para fins de alienação das UPI's.
- e) **Forma de Alienação da UPI:** A forma de alienação da UPI será a venda direta, com a devida homologação pelo juízo competente, na forma autorizada pelo art. 144 da Lei n. 11.101/05, respeitado o valor mínimo previsto acima;

f) Prazo para venda: A recuperanda terá o prazo de 18 (dezoito) meses para a alienação das Unidades Produtivas Isoladas na forma direta aqui proposta, prazo este que começará a fluir da disponibilização da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O art. 60 da Lei nº 11.101/05¹ dispõe que se o plano de recuperação judicial prever a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o juiz ordenará a sua realização, sendo o objeto da alienação livre de qualquer ônus, não havendo, também, sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Tal instituto, cuja criação decorre da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo atrair investidores para dentro de um processo de superação de crise, em especial na venda de atividades operacionais, em vista do afastamento do risco de sucessão nas obrigações do devedor.

Noutras palavras, o adquirente/arrematante não sucederá à devedora em qualquer obrigação que recaia sobre ela ou seus ativos, inclusive aquelas de natureza “*propter rem*”, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II, todos da LRF.

Após o pagamento dos créditos nos termos do rateio acima, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

¹ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO ORIGINÁRIO

Todas as demais cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial originário serão mantidas, à exceção daquelas que porventura sejam conflitantes com as do presente Plano Modificativo, ocasião em que, prevalecerão as cláusulas e disposições deste Plano Modificativo.

Três Passos/RS, 20 de janeiro de 2023.

SULSERRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.